



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1094472-30.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e CONDOMÍNIO CIVIL VOLUNTÁRIO DO PARQUE SHOPPING BARUERI, é embargada MARIA DE FATIMA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48924

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1094472-30.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTES: GENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO

EMBARGADA: MARIA DE FÁTIMA LEITE

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Queda em escada rolante de shopping center. Oposição contra acórdão que manteve a procedência da ação. Inocorrência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **GENERAL SHOPPING BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO** contra o v. acórdão de fls. 287/293, que negou provimento ao recurso dos embargantes.

Aduzem que o v. acórdão não enfrentou seu argumento central, o fato de que a embargada não contratou qualquer serviço e que sua presença no estabelecimento não configura relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Asseveram que restou demonstrado que a manutenção das escadas rolantes era de responsabilidade exclusiva da empresa

terceirizada TK ELEVADORES BRASIL LTDA., que realiza a manutenção periódica dos equipamentos e, portanto, deve responder por eventuais eventos decorrentes de falha no seu funcionamento. Afirmam que o evento não gerou lesão psicológica grave à parte embargada e que prestaram todo o auxílio necessário após o incidente, de forma que é incabível a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Postulam o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como o pedido de denunciação da lide da empresa TK Elevadores Brasil TLDA, o v. arestou indicou que tais temas já foram analisados por esta Colenda Câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2278247-40.2024.8.26.0000 interposto pelos embargantes:

(...)“Nota-se dos autos que a relação existente entre o

Shopping Center e a autora é de consumo, de modo que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor¹, se atribui a responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa, pela reparação de danos que vier a causar aos consumidores.

Ressalta-se, ainda, que evidenciado o acidente ocorrido com a autora da ação dentro do estabelecimento comercial, a responsabilidade do Shopping Center é objetiva, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal².

Assim, é incabível a denunciação da lide nas ações de cunho indenizatório, decorrentes de relação de consumo, seja no caso de responsabilidade pelo fato do produto ou pelo fato do serviço, a teor do artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor³. (...)

A proibição do direito de regresso na mesma lide tem como escopo evitar a procrastinação do feito, tendo em vista a dedução, no mesmo processo, de uma nova “causa de pedir”, com fundamento diverso daquela

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

² Art. 37, § 6º CF. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

³ Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, **vedada a denunciação da lide**.

formulada inicialmente pelo consumidor, qual seja, a discussão da responsabilidade subjetiva” (...)” (...).

Quanto ao mérito, constou expressamente no v. acórdão os fundamentos para ser mantida a condenação dos embargantes ao pagamento de indenização por dano moral:

(...)”A autora afirma na inicial que, no dia 03.06.2024, por volta das 12h10min, estava no Parque Shopping Barueri e, ao se dirigir à escada rolante, verificou que ela estava paralisada e sem nenhuma indicação ou sinalização de que estava inoperante ou eventualmente em serviços de manutenção.

Aduz que, quando estava subindo, sentiu um forte solavanco, tendo a escada rolante voltado a operar, descontroladamente e em altíssima velocidade, e as pessoas que estavam nela caíram uma por cima da outra.

Assevera que, por conta do ocorrido, sofreu graves escoriações e lesões nas regiões do cóccix, ombro, perna, mão e antebraço direito e que também teve fortes dores de cabeça.

No caso, restou configurada a falha na prestação de

serviços da ré, seja pela ausência de manutenção do equipamento, seja pela falta de sinalização para impedir que as pessoas que estavam no shopping acessassem a escada rolante.

A própria ré indicou que “às 12:20hs de 03/06 a escada nº 8 ao ser utilizada como escada fixa sofreu deslocamento dos degraus se movimentando de forma abrupta derrubando as pessoas que estavam sobre a mesma, causando acidente com queda” (fls. 153).

Indicou, ainda, a causa do acidente: “as amarrações realizadas pela empresa TKE na noite anterior com objetivo de manter os degraus fixos e imóveis se soltaram provocando a movimentação da escada com pessoas sobre a mesma” (fls. 153).

Destaco que, no caso, as alegações das partes, bem como os documentos juntados são aptos e suficientes para se concluir pela procedência da ação, de forma que se torna irrelevante a impugnação feita ao depoimento das testemunhas.

Sendo assim, não pode ser afastado o dever da ré de arcar com a indenização pelo dano moral experimentado

pela autora, que se evidenciou pela dor padecida durante a convalescença dos ferimentos, bem como pelo próprio evento danoso, gerador de medo e angústia, elementos mais do que suficientes a causar abalo psíquico.

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim lhe conceder um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso

concreto, verifica-se que o valor arbitrado na r. sentença (R\$-15.000,00), não comporta a redução pretendida”(…).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que os embargantes pretendem, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, a questão do prequestionamento da matéria em exame também não merece guarida.

O objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

O C. **STJ** já pacificou entendimento sobre a matéria ora em questão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte. 2. Os embargos de declaração não constituem meio

adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Embargos de Declaração nº 0122543-59.2010.8.26.0000/50000 - São Paulo - Voto nº 11792. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no CAT. 151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 180).

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CE](#), art. 5º, [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator